

SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS: RELEVÂNCIA DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Regional systems human rights protection: relevance of African charter on human rights and peoples

*Jeane Silva de Freitas¹
Sibelle Silva Macedo²*

Introdução

No campo das Relações Internacionais, a história dos Direitos Humanos é considerada relativamente recente. Contudo, essa temática surgiu no contexto internacional imerso em intensas incongruências. Se por um lado, esperava-se que os países cumprissem os ideais enaltecidos na revolução francesa, ao qual colocava o ser humano como um sujeito de direitos, em outra esfera global surgia outros fatores, como os regimes totalitários, que desconstruía toda a noção de solidariedade social (PIOVESAN, 2011).

Em face da conjuntura caótica do pós-guerra, a comunidade internacional atentou para a necessidade de criar mecanismos que oferecessem condições de negociar e resolver os conflitos por vias pacíficas e, desse modo, evitar a emergência de novas guerras no cenário internacional (TOSI, 2005).

Nesse sentido, a tarefa de promover uma paz mais duradoura entre os Estados foi atribuída, num primeiro momento, a criação de uma Liga das Nações (ou Sociedade

¹ Mestranda em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Atualmente, pesquisadora no projeto Segurança Estatal e Segurança Humana: Estudo Dual das Lógicas de Segurança, Partindo do Local (Paraíba) para o Regional (América do Sul e Leste Asiático). E-mail: jeanesfreitas@hotmail.com.

² Mestranda em Relações Internacionais pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. E-mail: sibelle_macedo2012@hotmail.com.

das Nações) em 1920. Contudo, esse projeto não obteve o êxito esperado pelas nações signatárias em virtude das instabilidades ocorridas nos processos de negociações do Tratado de Versalhes. Uma nova concepção para a manutenção da paz internacional surgiria após o término da Segunda Guerra Mundial com a criação das Nações Unidas em 1945 (MANDUCA, 2011).

Com o advento das Nações Unidas, as preocupações das grandes potências se voltaram para o alicerçamento de novos paradigmas que culminassem na estabilização do sistema internacional. Sendo assim, outros fatores foram adicionados na agenda dos Estados como pilares prioritários, entre eles: o desenvolvimento social e econômico, a manutenção da paz e a elevação da condição humana, por meio da emergência dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos reservados exclusivamente a jurisdição nacional passaram a transcender as fronteiras estatais. Nesse sentido, a soberania estatal sofreu “um processo de relativização”, tendo em vista que o papel do Estado passou a ser analisado não apenas como um promotor das garantias dos direitos individuais, mas também como um potencial contribuinte às violações dos Direitos Humanos e, desse modo, as relações entre o Estado e seus nacionais passaram a ser suscetíveis às intervenções internacionais, como forma legítima de garantir os Direitos Humanos promulgados na Declaração (PIOVESAN, 2011).

A gradativa evolução desses direitos, todavia, não impediu que surgissem um impressionante arcabouço de graves violações contra a dignidade da pessoa humana, elucidadas sob diversas formas de violência no que diz respeito aos crimes, a exemplo dos “genocídios, execuções sumárias, perseguições, mutilações físicas e o isolamento em campos de concentração e trabalho”, disseminados em vários países do sistema global (ADORNO, 2007).

Nesse sentido, o presente trabalho objetiva analisar brevemente o nível de implementação dos Direitos Humanos no plano regional dos Estados, especialmente, o Sistema Europeu, o Interamericano e o Africano, no que concerne aos seus avanços e desafios no processo de concretização desses direitos. Para tanto, analisar-se-á a

relevância da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos na perseguição da internacionalização dos Direitos Humanos para seus nacionais.

Internacionalização dos Direitos Humanos

No plano regional a internacionalização dos Direitos Humanos é concebida por meio dos sistemas regionais de promoção e proteção de tais direitos como estruturas complementares de interação dos sistemas globais. Nessa ótica, destacam-se o Sistema Europeu, o Interamericano e o Africano, como mecanismos geograficamente mais acessíveis aos indivíduos. Nesse sentido, Piovesan destaca que:

Na medida em que um número menor de Estados está envolvido, o consenso político se torna mais facilitado, seja com relação aos textos convencionais, seja quanto aos mecanismos de monitoramento. Muitas regiões são ainda relativamente homogêneas, com respeito à cultura, à língua e às tradições, o que oferece vantagens (SMITH apud PIOVESAN, 2011).

Os sistemas regionais existentes apresentam um aparato judicial independente e baseado em tratados, o que por sua vez, afastou as possibilidades de controvérsias com relação à efetividade de suas decisões. Em termos gerais, dentre os modelos supracitados, o Sistema Europeu é o mais solidificado e influente no cenário internacional, pois sua institucionalidade é baseada numa estrutura estritamente judicial. Esse caráter justicializado, o colocou em posição de destaque em relação aos outros sistemas regionais por estabelecer alguns critérios singulares aos seus signatários, entre os quais a aceitação da “Convenção Europeia de Direitos Humanos” como sua jurisdição. Dessa forma, o não cumprimento dessas obrigações poderia implicar no desligamento desses Estados signatários perante a Comunidade (MENDEZ, 1998).

Sistema Regional Europeu

O Sistema Europeu é considerado o mais avançado dos sistemas regionais, por ter instituído por meio da Corte Internacional, um ordenamento no qual os Estados soberanos aceitassem e aplicassem suas determinações em prol de garantir a todos os indivíduos o direito de apelarem à Corte Europeia, em casos de violação contra a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2011). Dentro dessa perspectiva, o Artigo 1º

da Convenção Europeia de Direitos Humanos estabelece que os Estados-parte salvaguardem os direitos e liberdades para todos os indivíduos de sua jurisdição. Desse modo:

Essa cláusula obriga os Estados a adotar todas as medidas necessárias no âmbito doméstico visando à implementação da Convenção, tendo em vista a necessidade de compatibilizar o direito interno com os parâmetros convencionais, o que pode envolver a adoção de medidas legislativas internas ou mesmo a revogação de normas incompatíveis com a Convenção (PIOVESAN, 2011).

Em outro aspecto, a relevância do alto grau de cumprimento dos Estados signatários junto a Corte, deve-se ao fato de que os Estados envolvidos nessa conjuntura possuem uma principiologia democrática³, com a qual, essas nações procuraram buscar um ajustamento em suas diretrizes domésticas de acordo com as determinações dos organismos responsáveis, sem acarretarem prejuízos, ideologicamente traumáticos, aos países (MENDEZ, 1998).

Sistema Regional Interamericano

Com relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a contextualização é marcada por um panorama considerável de exclusões sociais e heranças ditatoriais⁴. No contexto das ditaduras, os mais basilares direitos inerentes ao indivíduo, foram extraídos sob diversas formas de violações contra a dignidade da pessoa humana. Ainda que o processo de democratização tenha se estabelecido na região, sua efetiva concretização ainda é um desafio perseguido pelos países latino-americanos (PIOVESAN, 2011).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é regido por dois regimes internacionais: a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e a Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). Todavia, a Convenção Americana é o

³ A anexação de todos os países da Europa Central e do Leste europeu, ainda representa um desafio na consolidação das implementações da Corte Europeia, tendo em vista que essas regiões ainda apreciam democracias em fase de construção.

⁴ 'Em 1978, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor, muitos dos Estados da América Central e do Sul eram governados por Ditaduras, tanto de direita, como de esquerda. Dos 11 Estados partes da Convenção à época, menos da metade tinha governos eleitos democraticamente. A outra metade dos Estados havia ratificado a Convenção por diversas razões de natureza política' (BUERGENTHAL apud PIOVESAN, 2011).

órgão de maior relevância no sistema, tendo em vista suas resoluções que, por exemplo, determina que apenas os Estados signatários da OEA possam aderir à Convenção Americana (ibidem).

A Convenção Americana possui um vasto catálogo de direitos⁵, contudo não faz menção a “qualquer direito social, cultural ou econômico”. A mesma, preocupa-se especificamente em direcionar os Estados a alcançarem o pleno cumprimento de tais direitos através dos instrumentos legais adequados (PIOVESAN, 2011). Sendo assim, os Estados signatários se comprometem em garantir a efetivação dos direitos e liberdades acordados, sem qualquer restrição.

A observância na proteção aos Direitos Humanos na América ficou a cargo da Comissão Interamericana. Criada em 1959, a Comissão atua na promoção e na proteção dos Direitos Humanos por meio de mecanismos judiciais, configurados sob a forma de Declarações, Convenções ou com missões “*in loco*”, além de promover relatórios situacionais dos Direitos Humanos nos países infratores. Esses relatórios são submetidos à Assembleia Geral da OEA para apreciação, acarretando assim, um impacto determinante sobre a situação vigente das violações do Estado em questão (MENDEZ, 1998).

Outro órgão de caráter jurisdicional nos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos é a Corte Interamericana. São atribuídas duas envergaduras à Corte: a natureza consultiva e contenciosa. Para tanto, Piovesan enfatiza:

‘a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção’ (FIX-ZAMUDIO apud PIOVESAN, 2011).

⁵ ‘A Convenção Americana é mais extensa que muitos instrumentos internacionais de direitos humanos. Ela contém 82 artigos e codifica mais que duas dúzias de distintos direitos, incluindo o direito à personalidade jurídica, à vida, ao tratamento humano, à liberdade pessoal, a um julgamento justo, à privacidade, ao nome, à nacionalidade, à participação no Governo, à igual proteção e à proteção judicial. A Convenção americana proíbe a escravidão; proclama a liberdade de consciência, religião, pensamento e expressão, bem como a liberdade de associação, movimento, residência, ao lado da proibição da aplicação das leis *ex post facto*’ (BUERGENTHAL, 1988 apud PIOVESAN, 2011).

Dentro dessa análise, a natureza consultiva, estende o direito de recurso na Corte Interamericana a todos os Estados membros da OEA. Ressalta-se que a “Corte Interamericana de Direitos Humanos tem a mais ampla jurisdição em matéria consultiva, se comparada com qualquer outro Tribunal internacional” (PIOVESAN, 2011). Nessa perspectiva, a Corte tem conferido coerência e unificação aos mecanismos procedimentais dos tratados de Direitos Humanos.

No aspecto contencioso, a jurisdição da Corte é reservada aos Estados signatários da Convenção Americana. Para tanto, estabelece-se como obrigatoriedade que todo o Estado-parte adote juridicamente, as determinações da Corte sem nenhuma reserva, “em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da Convenção” (ibidem). Desse modo, a Corte possui competência para analisar e julgar os casos de denúncia que envolva violações contra a Convenção.

Sistema Regional Africano

Dentre os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, o Sistema Regional Africano é considerado o mais recente e, portanto, o mais incipiente no que concerne à normatividade interna do sistema. No que concerne a essa normatividade protetiva do sistema africano, pode-se observar que:

Os Estados Africanos têm participado ativamente da ratificação ou adesão a tratados de direitos humanos. Até 2005, ao menos 43 Estados africanos haviam ratificado o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ao passo que 42 Estados haviam ratificado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. [...] Com efeito, os direitos humanos são assegurados nas Constituições da maioria dos Estados africanos. As Constituições do Gabão, Nigéria, Ruanda, Burkina Faso, Camarões, Guiné, Libéria, Malawi, Tanzânia, Togo, Marrocos e Cote D’Ivoire, para mencionar algumas, todas contêm diversas previsões afetas aos direitos humanos [...] (OUKO apud PIOVESAN, 2011).

Nessa conjuntura, o projeto da Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos teve sua origem nos debates ocorridos na Assembleia de Chefes de Estados da antiga Organização da Unidade Africana (OUA), a qual, foi substituída pela União Africana (UA), em 2000. Nesse sentido, por meio da Resolução AHG/Dec. 115 (XVI), o projeto da Carta Africana foi aprovado em Banjul, Gâmbia, em Janeiro de 1981, mas

só entrou em vigência em 1986 após alcançar “o número mínimo de ratificações necessárias” (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199-?]). Assim, o sistema regional africano é considerado um reflexo de suas particularidades históricas, no que se refere “ao alto grau de heterogeneidade”, assim como, ao processo constitutivo de autodeterminação de seus povos (PIOVESAN, 2011).

Com a Carta Africana, também conhecida como Carta de Banjul, inaugurou-se no continente africano um importante instrumento jurídico regional no combate e proteção às questões relativas aos Direitos Humanos. Ademais, a Carta de Banjul consagrou no direito internacional dos direitos do homem a enunciação da relação dialética entre direitos e deveres, tanto para os direitos do homem como para os direitos dos povos (PIRES, 1999). Diferentemente dos demais organismos de proteção, especialmente os mencionados anteriormente, a relevância atribuída a Carta africana consiste no fato de que a mesma ainda enaltece e incorpora, à normatividade jurídica, algumas singularidades de sua tradição histórica, conforme sinalizado por Piovesan (2011):

[...] sobre o debate entre culturalismo e universalismo no campo dos direitos humanos, com destaque aos temas do direito costumeiro africano e a discriminação contra as mulheres, bem como da aplicação da lei Sharia em face dos parâmetros protetivos internacionais de direitos humanos [...].

Nesse sentido, a tradição cultural africana foi exaltada em três aspectos norteadores: “a consagração dos valores tribais como corolário do espírito da Carta”, ressaltados no preâmbulo da Carta; “a disposição singular não só de direitos, mas também de deveres dos indivíduos africanos para com seus grupos familiares e, finalmente, a afirmação conceitual dos direitos dos povos como Direitos Humanos” (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199-?]).

Além dessas características, a Carta Africana também se distinguiu dos demais dispositivos internacionais de proteção aos Direitos Humanos por possuir uma perspectiva mais voltada ao coletivismo, ou seja, a “Carta reconhece não apenas os mais universalmente aceitos direitos civis e políticos, mas também direitos econômicos, sociais e culturais” (PIOVESAN, 2011). Esta nova concepção constituiu uma significativa ruptura com o modelo ocidental de direitos do homem, pautados numa

percepção de direito formulado como “um conjunto de prerrogativas, que originam por reciprocidade um feixe de deveres ou obrigações” (PIRES, 1999).

Nesse aspecto, a vertente relativista parte da conjectura de que cada Estado possui sua própria concepção de direitos fundamentais e, portanto, encontra anuência nas especificidades “culturais e históricas de cada sociedade” (PEIXOTO, 2007). Considerando-se tais fatores, para as sociedades islâmicas, ressalta-se que:

A visão corânica do ser humano, por exemplo, parte do pressuposto de que o homem é representante de Deus (Khalifah Allah) na terra. E o relacionamento do homem com Deus, por meio dos valores espirituais da verdade, da justiça e da compaixão, são essenciais na compreensão do próprio fundamento da existência humana (PEIXOTO, 2007).

Na tentativa de salvaguardar e promover os Direitos Humanos no continente africano, a Carta criou uma Comissão africana dos direitos do homem e dos povos, embasada nos apontamentos de seu artigo 30, segundo o qual, a Comissão teria sido criada junto à Organização da Unidade Africana (OUA) perseguindo a ambição de garantir a proteção dos Direitos Humanos dos povos da África de acordo com suas realidades.

No que se refere à competência da Comissão, tratou-se de um órgão eminentemente de caráter político, tendo em vista que suas decisões não obrigavam os Estados-parte a cumpri-las. No entanto, segundo a Carta Africana, a Comissão vem atuando em diversas áreas de promoção dos Direitos Humanos de seus povos, a exemplo de, “examinar os relatórios periódicos apresentados pelos Estados; e investigar, debater e elaborar relatórios conclusivos frente a denúncias de violações aos direitos humanos salvaguardados pela Carta” (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199-?]).

Em outra análise, a circunscrição e a eficácia da Comissão em matéria de Direitos Humanos, é potencialmente poderosa, mas ainda não atingiu uma força continental no território africano, considerando-se que seu trabalho não é amplamente reconhecido pela totalidade dos seus Estados signatários. Nesse sentido, é importante destacar que a “Comissão apreciou apenas algumas centenas de casos e boa parte dos Estados não leva a sério as obrigações de elaborar relatórios periódicos” (HEYNS apud

PIOVESAN, 2011). Assim, os problemas relativos à proteção e garantia dos direitos civis africanos estão vinculados a uma variedade de fatores, entre os quais, a questão mais problemática reside no fato de que:

As decisões da Comissão possuem natureza estritamente recomendatória e são intituladas *recomendações*. Todos os casos de violações aos direitos humanos a ela submetidos, após a devida análise e elaboração de um relatório, devem, obrigatoriamente, serem levados à discussão no seio da Conferência dos Chefes de Estado e Governo da União Africana. A estes cabe a decisão final sobre a resolução do caso, inclusive no que tange à publicidade dos mesmos, mediante sua publicação ou não (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199-?]).

Outra problemática apontada por Piovesan (2011) está relacionada à falta de independência dos membros da Comissão e, nesse sentido a autora ressalta:

‘A Comissão, para atuar de forma efetiva, tem de ser independente dos Estados. Contudo, ao longo de sua história, vários dos seus 11 membros têm tido conhecidas conexões com governos, alguns sendo inclusive embaixadores. [...] Além disso, para que um órgão dessa natureza possa desenvolver seu trabalho, são necessários fundos e recursos suficientes. Isto tem sido um problema constante para a Comissão Africana [...] e tem inevitavelmente impactado sua efetividade’ (MURRAY apud PIOVESAN, 2011).

Dada a natureza não jurisdicional da Comissão Africana nas decisões referentes aos casos de violações aos Direitos Humanos, uma leva de ONGs internacionais estimulou a criação de uma Corte supranacional para as resoluções de conflitos no continente africano. Sendo assim, com o intuito de complementar juridicamente as ações implementadas pela Comissão, “em 1998, foi adotado o Protocolo à Carta Africana, visando à criação da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, em Adis Abeba, na Etiópia. O Protocolo entrou em vigor em janeiro de 2004” (PIOVESAN, 2011).

Diferentemente do reconhecimento atribuído à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a ratificação dos Estados signatários da Carta Africana ao Protocolo ainda se apresenta incipiente, tendo em vista que dos 54 Estados africanos, apenas 24 aderiram efetivamente à Corte Africana (PIOVESAN, 2011). No que se refere a sua competência, a Corte Africana compartilha de duas atribuições: a competência contenciosa e a competência consultiva.

No âmbito da competência de contenção, os cidadãos africanos desfrutam de uma “reivindicação limitada”, no sentido de poderem levar suas denúncias junto a Corte. Contudo, essa denúncia só será aceita se o Estado em questão expressar formalmente a submissão para tal petição individual. Ainda nessa perspectiva, qualquer caso submetido à Corte, estará subjugado às decisões em conformidade com a Carta Africana ou qualquer outro instrumento internacional de Direitos Humanos, com o qual o Estado litigioso tenha estabelecido tratado (BRANT; PEREIRA; BARROS, [199-?]).

Quanto à competência consultiva, a Corte poderá emitir opiniões e interpretações consultivas no que verse sobre as questões de direitos humanos ou qualquer dispositivo da Carta Africana. Essas opiniões consultivas poderiam ser solicitadas pelos Estados-parte da própria União Africana e de seus órgãos ou de qualquer organização do continente africano, contanto que União Africana o reconheça (ibidem).

Entre as fragilidades apresentadas pela Carta Africana, importa ainda assinalar a natureza de sua imprecisão em relação à definição dos “direitos”, configurando-se de forma ambígua e insuficiente. Além disso, em virtude da ausência de limitações específicas, como no caso da relação da “proteção do Estado em detrimento do indivíduo”, o conteúdo dos direitos se reduz e, nessas circunstâncias, é proporcionado ao Estado uma ampla margem de apreciação (PIRES, 1999).

A partir dos apontamentos supracitados, conclui-se que o pouco reconhecimento atribuído à Corte por parte dos Estados signatários se deve, por um lado, “as fragilidades da proteção dos Direitos Humanos no âmbito interno dos Estados”. Por outro, refere-se ao fato de que “até março de 2010 apenas um caso havia sido submetido à Corte, que decidiu não ter jurisdição para apreciá-lo, uma vez que o Estado envolvido não havia reconhecido sua jurisdição” (PIOVESAN, 2011). Vale ressaltar que para uma efetiva implementação das decisões da Corte Africana, torna-se necessário a afirmação de que:

‘Uma cultura de direitos humanos é vital para que os direitos e liberdades assegurados pela Carta sejam exercidos em larga escala na África. Este objetivo, contudo, não poderá ser atingido sem a vontade política dos Estados que ratificaram a Carta, a fim de reduzir a distância entre a adesão às obrigações decorrentes da Carta e a efetiva realização dos direitos e

liberdades em suas respectivas jurisdições [...]’ (DANKWA apud PIOVESAN, 2011).

Portanto, o sucesso das futuras decisões da Corte Africana está condicionado, em grande medida, à atuação efetiva da sociedade civil no que tange as questões de inspeção, prevenção e monitoramento das atividades por ela implementadas.

Conclusão

Conforme enfatizado por Bobbio (2004), o grande problema dos Direitos Humanos na atualidade, “não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*”. Nesse sentido, a preocupação com os direitos do homem saem da esfera filosófica, na qual eram mensurados os fundamentos basilares dos direitos, para tomarem contornos de natureza mais políticos, no sentido de objetivarem os mecanismos legais para garanti-los.

Nesse sentido, os três sistemas regionais de Direitos Humanos discutidos ao longo do trabalho, buscaram vislumbrar não apenas os desafios, mas principalmente os benefícios e as possibilidades positivas no processo de definição de normas para a proteção dos Direitos Humanos no âmbito doméstico. Ademais, esses sistemas regionais permitem adotar mecanismos de cumprimento legal que admitem uma coadunação com as realidades culturais locais.

No que se refere ao continente africano, a Carta Africana se constituiu como um importante mecanismo institucional de proteção regional dos direitos do homem. Obviamente que sua eficácia, encontra-se em um processo de construção, especialmente, em virtude do excessivo respeito pela soberania dos Estados. No entanto, o papel da Comissão Africana de Direitos do Homem, no longo prazo, poderá se constituir como um mecanismo decisivo na definição e delimitação desses direitos para os cidadãos africanos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. 2007. **Os primeiros 50 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.** Disponível em: <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_remository&Itemid=99&func=fileinfo&id=178>. Acesso em: 09/04/2011.

BOBBIO, Norberto. 2004. **A era dos direitos.** ed. Nova. Rio de Janeiro: Elsevier.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; PEREIRA, Luciana Diniz Durães; BARROS, Mariana Andrade e. [199?]. **O sistema africano de proteção dos direitos humanos e dos povos.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/ua_brant_sistema_africano_leonardo_nemer_caldeira_brant.pdf>. Acesso em: 08/09/2011.

BUERGENTHAL, Thomas. 1988. **International human rights.** Minnesota: West Publishing.

DANKWA, Victor. **The promotional role of the African Commission on Human and People's Rights.** Malcolm Evans e Rachel Murray (eds.), The African charter on human and peoples' rights: the system in practice – 1986-2000. p. 352.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. 1993. **La evolución Del derecho internacional de los derechos humanos em las Constituciones latino-americanas.** Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Brasília, v. 45/46, n.84/86.

HEYNS, Christof Heyns; VILJOEN, Fran. 1999. **An overview of human rights protection in Africa.** Rev. South African Journal on Human Rights, v. 11, part. 3.

MANDUCA, Paulo César. 2011. **Panorama dos Direitos Humanos nas Relações Internacionais.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/paulo_cesar_manduca.pdf>. Acesso em: 09/09/2011.

MENDEZ, Juan E. 1998. **Direitos Humanos no século XXI. In: Proteção Internacional dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: IPRI.

MURRAY, Raquel. **The African Commission and the Court on Human and Peoples' Rights.** In: Rhona K. M. Smith e Christien van den Anker (eds.), The essentials of human rights, p.7.

OUKO, John Otieno. **Africa: the reality of human rights.** In: Rhona K. M. Smith e Christien van den Anker (eds.), The essentials of human rights, p. 1.

PEIXOTO, Érica de souza Pessanha. 2007. **Universalismo e Relativismo Cultural**. Rev. Faculdade Direito. Campos, v. 8, n. 10, p. 255-281.

PIOVESAN, Flávia. 2011. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2º ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva.

PIRES, Maria José Morais. 1999. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Documentação e Direito Comparado, n. 79/80. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/atividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-b.pdf>> Acesso em: 10/09/2011.

SMITH, Rhona K. M. 2003. **Textbook on international human rights**. Oxford, Oxford University Press.

TOSI, Giuseppe. 2005. **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Universitária- UFPB.

Artigo recebido dia 28 de outubro de 2012. Aprovado em 03 de abril de 2013.

RESUMO

Os sistemas regionais existentes apresentam um aparato judicial independente e baseado em tratados, o que afasta as possibilidades de controvérsias com relação à efetividade de suas decisões. O presente trabalho objetiva analisar os Direitos Humanos no plano regional dos Estados, especialmente, o Sistema Europeu, o Interamericano e o Africano, apontando seus avanços e desafios.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos, Sistemas Regionais, Carta Africana.

ABSTRACT

The regional systems existing have an independent judicial system based on treaties, which removes the possibility of controversy regarding the effectiveness of their decisions. This study aims to analyze Human Rights at the regional states, especially the European System, the Inter-American and African, pointing his advances and challenges.

KEYWORDS

Human Rights, Regional Systems, African Charter.